**SENTENÇA** 

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1011845-75.2014.8.26.0566

Requerente: **FERNANDO PINHEIRO ORTEGA**Requerido: **ANTONIO CARLOS RIOS e outro** 

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Alex Ricardo dos Santos Tavares

O autor Fernando Pinheiro Ortega propôs a presente ação contra os réus Antonio Carlos Rios e Nair Alves da Silva, requerendo a condenação destes no pagamento da quantia de R\$ 10.314,34.

O corréu Antonio Carlos Rios foi citado pessoalmente às folhas 84, contudo não ofereceu resposta, tornando-se revel.

A corré Nair Alves Silva foi citada por edital às folhas 103, sendo-lhe nomeada curadora especial, a qual contestou por negativa geral às folhas 111.

Réplica de folhas 116/118.

Relatei. Decido.

Passo ao julgamento antecipado da lide porque impertinente a prova oral ou pericial, tratando-se de matéria de direito, orientando-me pelos documentos carreados (CPC, artigo 434).

Trata-se de ação de cobrança decorrente de inadimplemento dos réus acerca de honorários médicos prestados pelo autor. Sustenta o autor que: a) ajuizou ação de cobrança perante o Juizado Especial Cível; b) aceitou acordo proposto pelos réus momentos antes da audiência de tentativa de conciliação designada para o dia 03 de junho de 2014; c) o acordo sequer chegou a ser homologado pelo Juízo, pois a minuta foi elaborada após a extinção do feito, ante a ausência das partes à audiência; d) os réus naquela oportunidade confessaram o débito; e) valor do débito atualizado é da ordem de R\$ 10.134,34.

O corréu Antonio Carlos Rios foi citado pessoalmente (**confira folhas 84**), contudo, não ofereceu resposta, tornando-se revel.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
4ª VARA CÍVEL
RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Tendo em vista a revelia do corréu Antonio Carlos Rios, presumem-se verdadeiros os fatos afirmados pelo autor, de que ele, de fato, não efetuou o pagamento dos honorários profissionais devidos, não havendo como impor ao autor a prova negativa de que não recebeu pelos serviços prestados.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Com relação à corré Nair Alves da Silva, em que pese a contestação por negativa geral apresentada pela Defensoria Pública, no exercício da curadoria especial, o autor instruiu os autos com cópias da ação ajuizada perante o Juizado Especial Cível (confira folhas 05 e 08) e com a minuta de acordo assinada pelas partes (confira folhas 07 e 08), documentos capazes de comprovar a existência do débito entre as partes.

Dessa maneira, de rigor a procedência do pedido.

Pelo exposto, acolho o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar os corréus, solidariamente, a pagar ao autor a quantia de R\$ 10.314,34, com atualização monetária a contar da data da planilha de folhas 09 e juros de mora a partir da citação. Sucumbentes, condeno os corréus, solidariamente, no pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, esses fixados em 10% do valor da condenação, ante a ausência de complexidade.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

São Carlos, 30 de agosto de 2016.

Juiz Alex Ricardo dos Santos Tavares

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA